



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria-Geral Judiciária
Divisão de Suporte às Sessões
Serviço de Gerenciamento de Julgamentos



Ofício Nº 188/2024 – DISES – SEGEJ

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº0070887-04.2023.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA

REPRESENTADO: CÂMARA DE VEREADORES DE ITATIAIA

RELATOR: **DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**, Presidente do Órgão Especial, encaminho a Vossa Excelência cópia do integral teor do v. acórdão proferido no processo em epígrafe, julgado em sessão do E. Órgão Especial realizada no dia 10/06/2024.

Respeitosamente,

Elke Autuori Spitz Paiva

Diretora do Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
(assinado e datado eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor **Marcos Vinicius Campos Leal**

Presidente da Câmara Municipal de Itatiaia

Avenida dos Expedicionários, 205 – Centro, Itatiaia - RJ– CEP: 27580-000

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2361 - sgjud.dises@tjrj.jus.br

ELKE AUTUORI SPITZ PAIVA:23923

Assinado em 14/06/2024 11:52:30
Local: SGJUD - TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Para validar este documento informe o código 4WNY.AR9S.RECC.6YX3 na página <http://www4.tjrj.jus.br/Certidao/validacao/formularioValidacao.do>





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0070887-04.2023.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITATIAIA

REPRESENTADO: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.341/2022,
DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA, QUE
RECONHECEU AS PESSOAS COM

P

1





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES FÍSICOS, NO ÂMBITO DO MESMO MUNICÍPIO. É CEDIÇO QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PORTANTO, DEVE SER ANALISADO SE A LEI IMPUGNADA SE IMISCUIU EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA, E, POR CONSEQUÊNCIA, INVADIU A SEARA LEGISLATIVA RESERVADA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. NA HIPÓTESE, O ARTIGO 1º E O ARTIGO 2º, DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA, OBJETIVAM PROMOVER O EXERCÍCIO DOS DIREITOS, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, PELAS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, SENDO ESTE, INCLUSIVE, O OBJETIVO PRINCIPAL DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, LEI Nº 13.146/15, NÃO SE VERIFICANDO, PORTANTO, A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DO PODER LEGISLATIVO PARA EDITAR LEIS QUE ASSEGUREM A APLICABILIDADE PLENA DE GARANTIAS JÁ ESTABELECIDAS EM LEI FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DE NOSSO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POR OUTRO LADO, O DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA NORMA IMPUGNADA, AO CRIAR UMA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR, COMPOSTA POR DIFERENTES PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PARA ACOMPANHAMENTO DAS PESSOAS



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

PORTADORAS DE FIBROMIALGIA, INTERFERIU NO ATUAR DA ADMINISTRAÇÃO, POIS A GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, É ATIVIDADE TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA, DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO QUE, AO DISPOR SOBRE TAL MATÉRIA, INCORREU EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, AO ARTIGO 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA D, E AO ARTIGO 145, INCISO VI, ALÍNEA "A", TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM ORIENTAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE INTERFIRAM NA GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, É DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 1.341/2022, DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Direta de Inconstitucionalidade nº **0070887-04.2023.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITATIAIA** e é Representada **CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA**.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



ACORDAM os Desembargadores do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, proposta pelo **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA**, que sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.341/2022, do Município de Itatiaia, que reconheceu as pessoas com fibromialgia como deficientes físicos, no âmbito do mesmo município. Alegou que o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem obrigações aos órgãos do Poder Executivo, tampouco ônus que acarretem despesas, fora dos contornos delineados pelo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



Tema nº 917, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Aduziu que a referida lei viola a cláusula de iniciativa reservada, que confere ao Chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis acerca de temas indispensáveis à gestão da Administração Pública, nos moldes do que lhe é atribuído pelo artigo 112 e pelo artigo 145, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Sustentou que a Lei impugnada ocasiona aumento de despesa, sem a efetiva demonstração de eventual possibilidade devidamente consignada em indispensável estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, desrespeitando claramente o artigo 211, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Acrescentou que a norma impugnada cria obrigações em relação ao aspecto estrutural da Administração Pública Municipal, invadindo a esfera da gestão administrativa inerente ao Poder Executivo, não se alinhando às balizas previstas no Tema nº 917, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Salientou que, ante o vício de iniciativa na elaboração da referida legislação, forçosa se torna a declaração de sua inconstitucionalidade, por se tratar de mácula insanável. Frisou que o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal traz expressa previsão sobre a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para normas que eventualmente possam acarretar aumento de despesa pública. Requereu a concessão de medida cautelar para suspender a aplicação integral da Lei nº 1.341/22, do Município de Itatiaia, e, no final, fosse declarada, de forma definitiva, a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, com eficácia *ex tunc* e efeito *erga omnes*.

Decisão de fls. 22/25 (e.doc. 000022), que indeferiu a liminar requerida.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro oficiou a fls. 42/54 (e.doc. 000042), no sentido da inconstitucionalidade da legislação impugnada.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Certidão de fls. 56 (e.doc. 000056) acerca da inércia da Câmara Municipal de Itatiaia e da Procuradoria Municipal de Itatiaia, que não se manifestaram no feito.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou a fls. 60/79 (e.doc. 000060) pela procedência parcial da representação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Lei nº 1.341/2022, do Município de Itatiaia, que reconheceu as pessoas com fibromialgia como deficientes físicos, no âmbito do mesmo município, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

“Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

Art. 2º Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Será assegurada a gratuidade no estacionamento, direito a fila preferencial, inclusão no projeto de tratamento e prevenção aos fibromiálgicos do município de Itatiaia, entre outros.

Art. 3º Criação da comissão de equipe multidisciplinar para pacientes com fibromialgia.

Parágrafo único: A comissão será composta por:

*Reumatologista;
Psicólogas;
Fisioterapeuta Acupuntura;
Fisioterapeuta Auriculoterapia;
Fisioterapeuta Pilates;
Nutricionista.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

É cediço que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública é do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal se orienta, no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal¹.

Em consequente, não se admite interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional, de modo a abarcar matérias, além das relativas ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública.

Sobre a referida questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema nº 917, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Dessa forma, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há que se falar em vício de iniciativa em lei que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, ou que não trate do regime jurídico de servidores públicos.

¹ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



Portanto, deve ser analisado no caso concreto, se a lei impugnada se imiscuiu em matéria administrativa, e, por consequência, invadiu a seara legislativa reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito do Município de Itatiaia.

No caso em exame, a Lei Municipal nº 1.341/2022, cujo projeto teve iniciativa parlamentar, visa garantir acessibilidade e conferir integração às pessoas acometidas de fibromialgia no âmbito do Município de Itatiaia, assegurando a elas os mesmos direitos conferidos às pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso XIV, prevê ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre *“proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”*, norma que se aplica também aos Municípios.

Considerando que, tanto o artigo 1º quanto o artigo 2º, ambos da legislação impugnada apenas objetivam promover o exercício dos direitos, em condições de igualdade, pelas pessoas com fibromialgia, sendo este, inclusive, o objetivo principal do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, não se verificando, portanto, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade nos referidos dispositivos legais.

Destarte, afigura-se legítimo que o Poder Legislativo Municipal edite lei, que assegure a aplicabilidade plena de garantias já estabelecidas em lei federal, até porque a proteção do grupo prioritário previsto na legislação impugnada também é de interesse local.

Nesse sentido, já entendeu este Colendo Órgão Especial de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, consoante os precedentes jurisprudenciais que ora são colacionados:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.112/2021. Previsão de atendimento prioritário a pessoas portadoras de fibromialgia em órgãos públicos, empresas públicas e concessionárias de serviços públicos. Medida que confere efetividade ao direito social à saúde e dispensa tratamento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, em atendimento aos artigos 6º e 9º, da Lei nº 13.146/15. Matéria de iniciativa concorrente, na forma do artigo 24, incisos XII e XIV, da Carta Magna. Ausência de interferência na organização e no funcionamento da Administração Municipal. Autorização do exercício da função legislativa em relação a todas as matérias não sujeitas à reserva constitucional de competências. Exercício regular da competência suplementar dos municípios, definida no art. 30, da Constituição da República e 358, da Carta estadual. Ato normativo municipal alinhado com o tratamento preferencial conferido pela norma geral editada pela União (Lei nº 10.048/2000). Determinação legal de identificação dos beneficiários por meio de cartão expedido em caráter gratuito. Hipótese de criação de despesa para a Administração, sem interferência na estrutura ou atribuição dos órgãos públicos. Possibilidade, à luz do Tema 917 do STF. Usurpação da gestão superior conferida ao chefe da municipalidade não configurada. Inexistência de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Improcedência da representação.

(0080682-68.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 10/04/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)”

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.407/2023 DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIFICAÇÃO EM BRAILLE NAS PORTAS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, PARA ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

VISUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. NÃO HÁ USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA LEI PARLAMENTAR QUE, EMBORA CRIE DESPESAS AO PODER PÚBLICO, NÃO VERSA PROPRIAMENTE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO OU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. TESE FIRMADA PELA CORTE SUPREMA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N.º 917). PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO EM CASO NO QUAL IGUALMENTE HAVIA OBRIGAÇÃO DE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO INSTALAR EQUIPAMENTOS (INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS). JULGADO DA CORTE SUPREMA EM HIPÓTESE CONGÊNERE. LEI IMPUGNADA QUE BUSCA ASSEGURAR E PROMOVER O EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Preliminar de inépcia da inicial que não merece acolhimento. Petição inicial que preenche satisfatoriamente os requisitos legais, não contendo vícios formais;
2. "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". (STF - Tema n.º 917 da repercussão geral - ARE 878911 RG, Min. Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, pub. 11-10-2016);
3. Trata-se de representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itatiaia, tendo por objeto a Lei Municipal n.º 1.407 de 10 de julho de 2023, que dispõe sobre a identificação em braile nas portas de repartições públicas e privadas, para acesso de pessoas com deficiência visual;
4. Lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

jurídico de servidores públicos. Mero endereçamento de obrigações ao Poder Executivo que não é suficiente para caracterizar a usurpação de competência;

5. Precedente vinculativo - ARE 878911 RG (Tema n.º 917) - formado em caso no qual igualmente havia obrigação de o Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro instalar equipamentos (instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias);

6. Julgado da Corte Suprema em hipótese congênere em que se chancelou legislação referente à sinalização para pessoas portadoras de deficiência visual em estabelecimentos de uso público. No RE nº 868.636/SP, o Ministro Dias Tóffoli manteve, em 21/02/2017, acórdão do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou a constitucionalidade de lei do Município de Guarujá que "dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização e de comunicações tátil e auditiva dirigida às pessoas portadoras de deficiência visual em estabelecimentos de uso público destinados à educação, cultura, lazer, comércio, serviços públicos, pontos turísticos, religiosos e hospitais e pronto atendimentos médicos", e estabelece que "a comunicação tátil deve se dar por meio de informações em Braille e diferenças de texturas de superfícies";

7. Lei impugnada que busca assegurar e promover o exercício dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. Jurisprudência da Corte Suprema que vem privilegiando as proposições normativas tendentes a cumprir os mandamentos constitucionais insertos no art. 227, 1º, II e art. 244 da CRFB. Precedentes deste Órgão Especial que prestigiam medidas que promovem os direitos das pessoas com deficiência, em atendimento aos ditames constitucionais;8. Improcedência do pedido.

(0071069-87.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 26/02/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



Por outro lado, o mesmo entendimento não se aplica ao artigo 3º, da mesma legislação impugnada, pois este cria uma comissão interdisciplinar, composta por diferentes profissionais de saúde, para acompanhamento das pessoas portadoras de fibromialgia.

Nesse passo, ao estabelecer atribuições à Administração Pública Municipal, a lei impugnada avançou em providências que cuidam de funções típicas do Poder Executivo, tendo havido, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes (artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), uma vez que a lei interferiu na organização e funcionamento da Administração Municipal.

A imposição de obrigações a órgãos do Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, caracteriza violação ao artigo 112, §1º, inciso II, alínea d, c/c o artigo 145, inciso VI, alínea a, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a jurisprudência do mesmo Excelso Supremo Tribunal Federal afirma a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar, que criem deveres para os órgãos pertencentes à estrutura da Administração, já que a hipótese é de reserva de Administração. Neste sentido:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei de iniciativa parlamentar a dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Vício de origem reconhecido. Inconstitucionalidade mantida. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, a qual reconhece o vício de inconstitucionalidade de legislações assim editadas. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que essa se manifeste expressamente sobre todos os tópicos da irresignação então em análise quando pautada em





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 643926 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012)

Na hipótese em tela, destaque-se mais uma vez, a legislação impugnada, ao determinar a criação de uma equipe multidisciplinar de saúde pela Administração Pública Municipal, além de criar despesas sem indicar a fonte de custeio, interferiu indevidamente no atuar da administração, pois a gestão dos serviços de saúde é atividade tipicamente administrativa, sendo certo que o Poder Legislativo não poderia dispor sobre tal matéria, valendo ressaltar trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça, que destaca a interferência da legislação em questão na esfera de reserva da administração. Confira-se:

“Resta evidente, portanto, que a Casa Legislativa, ao estabelecer a criação de uma comissão para garantir maior acessibilidade aos pacientes de fibromialgia (art. 3º), se imiscuiu indevidamente em matéria reservada à Administração Pública, tratando da estrutura e atribuição de seus órgãos, motivo pelo qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade tão-somente nesse aspecto, atraindo a aplicação, a contrario sensu, do já referido Tema 917 do STF.”

Na direção do que acima já foi fundamentado, tem-se outro precedente jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal, em matéria relacionada a gestão de serviços públicos, cuja ementa segue colacionada:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)”

No mesmo sentido já se manifestou este Colendo Órgão Especial, conforme se verifica dos precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.523, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INCLUI A TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA DE ENSINO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DETERMINA AO ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À SUA IMPLANTAÇÃO. É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E CONCORRENTE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO, INEXISTINDO INTERESSE LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA PELO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, ADEMAIS, INTERFERE NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LEI QUE VIOLA OS ARTIGOS 7º, 74, IX, 145, VI, ALÍNEA A, E 317 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES EG. ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador constituinte reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme se vê do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Já do art. 24, IX da Carta Magna e do art. 74, inciso IX, da Constituição Estadual, infere-se que legislar sobre educação e ensino compete concorrentemente à União e aos Estados;
2. Cabe ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como prevê o artigo 317 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos";
3. O art. 26, da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos da rede de ensino devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Autoriza-se, assim, a complementação dos



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

currículos por parte do legislador estadual ou municipal quando assim o exigirem as diversidades de caráter regional ou local;

4. Aos Municípios, conforme prevê o art. 30, I e II da Constituição da República, e art. 358, I e II da Constituição Estadual, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, "no que couber" - o que norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do "interesse local";

5. Estabelece o art. 145, incisos II e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que compete privativamente ao chefe do executivo o exercício da direção superior da administração e a disposição sobre a organização e o funcionamento da administração. Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitui norma de repetição obrigatória porquanto configura projeção do princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Carta Magna e art. 7º, da Constituição Estadual. É, portanto, de observação compulsória pelos municípios na deflagração e condução do processo legislativo, sendo certo que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro traz, em seu art. 107, tal previsão;

6. In casu, tem-se representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, que inclui a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular, e estabelece diversas atribuições à Administração Pública Municipal com vistas a sua implantação;

7. Nada obstante, é da competência privativa da União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência para dispor sobre educação e ensino, inexistindo interesse local que justifique a produção normativa pelo Município;

8. Lei que, ainda, cria diversas obrigações à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, implica interferência no funcionamento e na organização da Administração



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Pública Municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Definição das atribuições dos órgãos municipais que constitui matéria típica da Administração, atinente à iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo;

9. Inconstitucionalidade formal caracterizada;

10. Procedência do pedido.

(0048005-48.2023.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 05/02/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO, AVANÇA NA GESTÃO DE BENS PÚBLICOS E GERA DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO. 1. Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira Lei Municipal nº 5.677, de 2020, que institui o Dia Municipal da Fibromialgia; especificamente o artigo 3º, artigo 4º (caput e parágrafo único) e artigo 5º da referida lei são objetos da representação. 2. Com efeito, o artigo 3º e o parágrafo único do artigo 4º da lei, que é de iniciativa parlamentar, criam obrigações a duas Secretarias Municipais e, por isso, está configurada a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 7º da CERJ) e vício de iniciativa (arts. 112, §1º, II, d; 145, VI, a da CERJ), pois o Poder Legislativo, interferindo na direção da administração pública, legislou sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que houve ofensa à reserva de administração. 3. O mesmo ocorre em relação ao caput do artigo 4º da referida lei ao se avançar no campo da gestão de bem público. A lei municipal, de iniciativa legislativa, está eivada de vício formal e ofende o princípio da separação de poderes ao interferir indevidamente na administração de bens públicos. 4. Diante desses vícios, o artigo 5º da lei afigura-se esvaziado, sem razão de existir. De toda



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

sorte, seria possível dizer que a determinação, no contexto ora em exame, de dotações orçamentárias próprias para suprir despesas criadas pelo Poder Legislativo em ofensa à reserva de administração e separação de poderes reflete igualmente um vício de inconstitucionalidade, pois envolve a iniciativa de lei orçamentária do Poder Executivo, sem embargos de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeia aumento de despesas públicas, sem prévia dotação, em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. 5. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (0022549-04.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 01/03/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)"

Dessa forma, há incompatibilidade do artigo 3º da Lei nº 1.341/2022 do Município de Itatiaia com o ordenamento constitucional.

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 1.341/2022, do Município de Itatiaia, com efeitos *ex tunc*.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2024.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

suas respostas publicadas no Boletim Oficial do Município e no Portal de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A publicação se dará pelo poder Executivo e pelo Poder legislativo no prazo estabelecido na lei 1.180/2021 para reposta a câmara Municipal.

Art. 2º - Ficam dispensados da publicação os anexos de respostas que contenham informações sigilosas ou de natureza pessoal, nos termos da lei Federal 12.527/2011.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações consignadas no orçamento do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1340 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: “Dispõe sobre o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” no âmbito do município de Itatiaia-RJ.

Art. 2º O “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverá garantir ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” divulgará as seguintes informações:

I - Os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e dos demais índices existentes;

II - A taxa de evasão do ano anterior;

III - A taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;

IV - As matrículas do ano anterior e do ano em curso;

V - A média de alunos por turma;

VI - O número de Professores necessários e em efetivo exer-

cício em sala de aula;

VII - Os equipamentos de apoio pedagógico necessários e existentes;

VIII - O número de Professores necessários por disciplina;

IX - O número de Professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

X - O número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;

XI - A qualificação de cada Professor, indicando seu grau de ensino e Especializações, se houver;

XII - O quadro com os recursos financeiros repassados para a Unidade de Ensino pela União, pelo Estado e pelo Município, especificando a sua destinação e aplicação.

§ 1º As informações contidas no “Portal da Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Municipal” deverão:

I - Ser disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso;

II - Ser organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar;

§ 2º O acesso às informações dispostas neste artigo será garantido em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 4º Toda Unidade Pública Municipal de Ensino deverá manter em local de fácil acesso e visualização as informações constantes do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA

Presidente da Câmara

LEI 1341 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: RECONHECER AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA COMO DEFICIENTES FÍSICOS NO ÂMBITO DE ITATIAIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido que as pessoas que possuem fibromialgia serão consideradas possuidoras de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

Art. 2º Assegura-se às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência;

Parágrafo único: Será assegurada a gratuidade no estacionamento, direito a fila preferencial, inclusão no projeto de tratamento e prevenção aos fibromiálgicos do município de Itatiaia, entre outros.

Art. 3º Criação da comissão de equipe multidisciplinar para pacientes com fibromialgia.

Parágrafo único: A comissão será composta por:

Reumatologista;
Psicólogas;
Fisioterapeuta Acupuntura;
Fisioterapeuta Auriculoterapia;
Fisioterapeuta Pilates;
Nutricionista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

LEI 1342 DE 18 DE JULHO DE 2022

Ementa: : "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar o pagamento dos tributos municipais na forma de PIX ou cartão de débito."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, EM CONFORMIDADE COM O DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMBINADO COM O INCISO IX DO ART. 38 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Poderá o Poder Executivo, caso haja disponibilidade de técnica e financeira, permitir ao contribuinte municipal o acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária e não-tributária no Município, tais como PIX e operações de cartões de débito.

Parágrafo único. O poder executivo poderá disponibilizar no site institucional a impressão do boleto de pagamento dos tributos com código "QR Code", possibilitando aos contribuintes que realizem o pagamento por meio de aplicativo bancário.

Art. 2º - O Governo Municipal poderá celebrar convênio com instituições bancárias, visando à implantação do pagamento instantâneo PIX e do pagamento com cartão de débito.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Itatiaia, 18 de julho de 2022

VER. THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

ATO ADMINISTRATIVO Nº 162 DE 01 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

EXONERAR BRENDA NORONHA DA COSTA - Chefe do Setor de Licitações a contar de 01 de Julho de 2022. Este Ato entra em vigor em 01.07.2022, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.
Gabinete do Presidente, 01 de Julho de 2022.

VEREADOR THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

ATO ADMINISTRATIVO Nº 165 DE 01 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

EXONERAR GABRIELA HONORATO TOLEDO - Diretor de Suporte Técnico - CC5, a contar de 01 de Julho de 2022. Este Ato entra em vigor em 01.07.2022, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE. Gabinete do Presidente, 01 de julho de 2022.

VEREADOR THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

ATO ADMINISTRATIVO Nº 166 DE 01 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE:

EXONERAR Eron Saldanha da Rosa - Assessor Parlamentar - CC4, a contar de 01 de Julho de 2022. Este Ato entra em vigor em 01.07.2022, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, DIVULGUE-SE, CUMPRA-SE.
Gabinete do Presidente, 01 de julho de 2022.

VEREADOR THIAGO RODRIGUES MOREIRA
Presidente da Câmara

ATO ADMINISTRATIVO Nº 167 DE 01 DE JULHO DE 2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

RESOLVE: